



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012031/2002-53
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.359 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante CIA PAULISTA DE FERROS LIGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto:

Crédito Presumido de IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/11/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. A mera irresignação de uma parte, quanto ao teor do julgado, não pode ser admitida, especialmente quando pretende dar aos embargos efeitos infringentes.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da relatora.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

A Cia Paulista de Ferros Ligas opõe Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em face de suposta omissão constante do Acórdão nº **3201-000851**, de 25/01/2012, cuja ementa abaixo reproduzo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/11/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO PRESUMIDO-DCP

Para fins de utilização do crédito presumido de IPI referente a determinado mês, a empresa fica obrigada a apresentar o demonstrativo referente à fruição do benefício no trimestre a que este mês pertence, na forma e no prazo estabelecidos pela legislação pertinente.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O direito de compensar depende de seu exercício, além da comprovação material do crédito a compensar, bem como escrituração contábil e fiscal que demonstre que o procedimento foi, de fato, adotado tempestiva e espontaneamente.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário mantido.

Em síntese, a embargante expõe motivos para sanar a omissão para determinar a baixa dos autos, a fim de que seja realizada a diligência fiscal requerida pela mesma..

Sendo assim, a embargante requer que sejam sanados os vícios apontados, com acolhimento das razões recursais.

Este é o breve relato.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Em que pese a irresignação da embargante, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no referido Acórdão, passível de ser sanada por meio da oposição dos Embargos de Declaração.

Por oportuno, verifique-se conforme consta do voto, abaixo parcialmente transcrito, os pontos ora atacados:

A empresa não atendeu as solicitações feitas pela DRF/SDR, mediante as intimações, tendo apresentado, tão-somente, cópia do Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz (CGC nº 57.487.142/0001-42), sem, contudo, ter acrescentado quaisquer outras informações ou documentos que comprovasse de que é detentora de crédito de IPI, suficientes para extinção das parcelas devidas da Cofins, mediante o instituto da compensação. E, em sede de recurso voluntário traz memória de cálculo de crédito presumido do ano calendário de 2002.

Todas as exigências solicitadas pela DRF/SDR, nas intimações, com a finalidade de viabilizar o aperfeiçoamento da instrução do seu pleito, encontra respaldo legal na IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que assim dispõe em seus artigos 14, 15 e 19, *in verbis*:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

(...)

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a): (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

I - Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

II - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

(...)

Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

(...)

Art. 19. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que a pessoa jurídica não se encontra na situação mencionada no caput.

Não prospera a alegação que a Receita Federal do Brasil dispõe de informações através de seus sistemas de controle, é de se observar que, exceto a DCTF, os demais documentos solicitados nas intimações expedidas são de apresentação obrigatória da contribuinte tais como: Pedido de Ressarcimento, Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento detentor do crédito; cópia do LAIPI em que constasse o estorno do (s) pedido (s) de ressarcimento; cópias das DCPs, respectivas, com a apuração do crédito presumido.

O Pedido de Ressarcimento apresentado pela empresa continua, da mesma forma, sem atender aos requisitos previstos na IN SRF nº 210, de 2002, tais como: período de apuração, preenchimento do campo 4, e identificação do estabelecimento filial detentor do crédito. Ressalte-se, por oportuno, que tais requisitos constam do Anexo III da referida IN.

Não foram apresentadas, da mesma forma, cópia dos Demonstrativos de Crédito Presumido (DCP), relativos aos trimestres em que houve a fruição ou utilização do crédito presumido do IPI, previsão esta, constante, também, da citada IN, apenas memória de cálculo em sede de recurso.

Dessa feita, não se acatam as considerações referentes à compensação realizada, uma vez que não há provas da existência de direitos creditórios, no caso de créditos presumidos do IPI estando, deste modo, o pedido em desacordo com a IN SRF nº 210, de 2002.

Pelo voto acima, depreende-se que foi dada oportunidade, à empresa, para aperfeiçoar o seu pleito, conforme acórdão DRJ/REC nº 12.046, de 29/04/2005 (fl 68 e ss) que anulou o ato processual anterior (Decisão de fls. 22/23).

No entanto, por diversas intimações (482/2005 e 534/2005), a mesma não prestou qualquer informação complementar, no prazo devido.

Logo, a situação persistiu e foi emitido novo Despacho Decisório não homologando a compensação (fls. 84 e ss) e com base, inclusive do art. 40 da Lei de nº 9.784/99, houve o arquivamento dos autos.

Portanto, o pedido de compensação quando apresentado deve conter todas as formalidades e informações exigíveis, o que não se verifica dos formulários apresentados que subsidiam o pleito da empresa, pois não consta informação referente aos créditos de IPI que deveriam ser utilizados para compensação com os débitos da Cofins. Enfim, o Pedido de Ressarcimento apresentado pela empresa continuou, sem atender aos requisitos previstos na IN SRF nº 210, de 2002, tais como: período de apuração, preenchimento do campo 4, e identificação do estabelecimento filial detentor do crédito.

Deste modo, o princípio da verdade material somente poderia ser cogitado se houvesse a manifestante, ainda que contrariamente às suas alegações, trazido aos autos a prova concreta dos créditos de IPI existentes, o que não é o caso, posto que a tese da mesma, nessa questão, é tão-somente a de que a fiscalização deve lhe fazer às vezes, procurando sanear o processo através de registros constantes dos Sistemas da RFB.

Assim, o pedido permanece como foi originalmente entregue em desacordo com a legislação, ou seja, sem que tenha sido apresentado por trimestre calendário, sem cópias dos DCP, apenas acompanhado da cópia do Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento

matriz, que não fornecem nenhum elemento comprobatório concreto de modo a demonstrar a procedência do seu pedido.

Ademais, a regra de direito processual diz que o ônus da prova cabe a quem alega (Código de Processo Civil – CPC - art. 333) e, tratando-se de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito invocado, caberia à embargante fazer a comprovação em sua manifestação de inconformidade, nos termos do CPC, art. 333, inciso II, e do Decreto nº 70.235/72, art. 16, inciso III.

No que tange à prova, é de se observar o esclarecimento de Paulo Celso B. Bonilha (Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 1997):

“Embora de maior amplitude, o poder de prova das autoridades administrativas deve ser, por uma questão de princípio, distinto do direito de prova a ser exercido pela Fazenda na relação processual. Essa conclusão elementar decorre da própria estrutura da relação processual administrativa, visto que ela pressupõe modos de atuação distintos da Administração: não se confundem as atribuições de defesa da pretensão fiscal e a de julgamento, por isso mesmo desempenhadas por órgãos autônomos.

Essas premissas, a nosso ver, justificam as seguintes assertivas: o poder instrutório das autoridades de julgamento (aqui englobamos a de preparo) deve se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo.” (Grifei)

Cabe ressaltar que, o direito subjetivo de compensar, não pode ser simplesmente arguido, dependendo seu exercício, além da comprovação material dos créditos a compensar, da correspondente escrituração contábil e fiscal que demonstre que o procedimento foi, de fato, adotado tempestiva e espontaneamente.

Por fim, no que tange à realização de diligência, verifica-se ser totalmente prescindível, posto estarem acostados aos autos todos os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do julgador para a decisão. Assim sendo, por todo os motivos acima, fica indeferida a diligência solicitada.

Feitas as considerações supra, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela empresa.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 13/08/2013 17:11:25.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 13/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 19/08/2013 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 13/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.14430.RKAR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

588CCFEB448FAC781D19A49F85ADC18EE66DE538